SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1660819 - PR (2020/0029489-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	ANITA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DORISVALDO NOVAES CORREIA - PR031641

EMENTA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não admitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em desafio a acórdão assim ementado (e-STJ fl. 192):

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR OU TRABALHADOR "BOIA-FRIA". REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO.
>
> 1. O trabalhador rural que implemente a idade mínima (sessenta anos para o homem e de cinquenta e cinco anos para a mulher) e comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para o benefício, faz jus à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade (artigos 11, VII,48, § 1º, e 142, da Lei n. 8.213/91).
>
> 2. A análise de vários elementos (localização e extensão do imóvel,tipo de cultura explorada, quantidade de produção comercializada, número de membros familiares a laborar na atividade rural, utilização ou não de maquinário agrícola e de mão de obra de terceiros de forma não eventual,exercício de atividades urbanas concomitantes e sua importância na renda familiar), é que permitirá um juízo de valor acerca da condição de segurado especial. As circunstâncias de cada caso concreto é que vão determinar se o segurado se enquadra ou não na definição do inc. VII do art. 11 da Lei n.8.213/91.
>
> 3. Considera-se demonstrado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício.
>
> 4. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do CPC (1973),bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do CPC (2015),independentemente de requerimento expresso por parte do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/04/2020 10:39:54
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 57f7fb5c-ce5b-4aa1-8a85-64b233cace5f

segurado ou beneficiário.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 221/225).

No especial obstaculizado, o recorrente alegou preliminar de ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015, ante o silêncio acerca da interpretação de dispositivos da Lei 8.213/1991.

No mérito, apontou violação do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e divergência de entendimento com a Súmula 149/STJ, ao argumento de que os documentos apresentados pela parte autora, para comprovação do labor rural, são extemporâneos ao período de carência, não sendo suficiente apenas a prova testemunhal.

Após apresentação de contrarrazões (e-STJ fls. 256/258), o apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, ao entendimento de que não houve ausência de prestação jurisdicional e de que o julgado está em harmonia com a jurisprudência do STJ.

Na presente irresignação, o agravante sustenta que a omissão foi patente e que há precedentes do STJ e STF favoráveis à sua tese.

Passo a decidir.

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3).

Feito esse esclarecimento, verifico que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo, motivo pelo qual passo a analisar o recurso especial.

Não merece acolhimento a pretensão de reforma do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão impugnado apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado. A propósito: EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 887.885/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2018, DJe 26/04/2018.

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido concluiu por manter a sentença de procedência da aposentadoria rural por idade, por reconhecer que a parte autora preencheu os requisitos legais para a sua concessão (e-STJ fls. 199/202):

> Caso Concreto
>
> A parte autora implementou o requisito etário (55 anos) em 10.07.2011, pois nascida em 10.07.1956 (ev. 1, out4) e requereu o benefício administrativamente em 09.03.2017 (ev.

1, out 10). Assim, deve comprovar o efetivo exercício de atividades rurais nos 180 meses anteriores ao implemento da idade mínima ou anteriores ao requerimento administrativo, o que lhe formais favorável, mesmo que de forma descontínua.

Como início de prova material do labor rurícola, constam dos autos os seguintes documentos:- certidão de casamento, datada de 27.12.1984, em que o esposo da autora está qualificado como lavrador (ev. 1, out 8, p. 01); - certidão de nascimento do filho da autora Sérgio Pereira Nunes,datada de 17.12.1985, em que o genitor está qualificado como lavrador (ev. 1.8, p. 02);- certidão de nascimento de seu filho Wellington Pereira Nunes,datada 24.10.1994, em que seu esposo está qualificado como lavrador (ev. 1.8,p. 03);

Na audiência de justificação administrativa, foram inquiridas testemunhas, que informaram o exercício de atividades rurais pela parte autora, no período de carência, conforme relatado na sentença (ev. 35):A corroborar a documentação encartada aos autos, vejamos o depoimento pessoal prestado pela autora perante o INSS, em sede de Justificação Administrativa (seq. 14.1, pág. 2):Iniciou dizendo que trabalhou e trabalha na roça até atualmente; que trabalha na roça desde criança e que seus pais eram da roça; que seus pais nunca tiveram propriedade, que sempre trabalharam em terras de terceiros;que eles também trabalhavam somente por dia; que saiu da casa dos pais com 12 ou 13 anos, e veio sozinha de Minas Gerais para o Paraná, aqui para Assis Chateaubriand; que chegou com 12 ou 13 anos, e nunca saiu daqui,desde que chegou; que quando chegou, já foi trabalhar na roça por dia, catar algodão, carpir soja, carpa e ranca de mandioca, enfim, trabalhos que nunca foi empregada de forma nenhuma; que se casou com um senhor que trabalhava na roça; que ele também trabalhava por dia como diarista; que nunca tiveram propriedade; que tiveram 4 filhos, Teresa Sérgio, Elza e Welington; que todos os filhos trabalharam na roça como boia-fria; que sempre trabalhou aqui na região de Assis Chateaubriand e sempre morou na região urbana; que pegavam caminhão , trator, carro baixo, para as boia-fria e o ponto era perto do ginásio de esportes; que os “gatos” eram seu João,Francisco, Juvenal, Pedro Caroço; o ponto ficava acerca de 300 a 400 metros de sua casa; que se lembra que ia trabalhar para os Carmonas, Dr. Adelmo,João Gaia, Salomão Folly, entre outros; que recebiam no sábado, e o pagamento era feito em dinheiro; que antigamente havia serviço todos os dias, que só quando chovia não ia para a roça, ficava em casa; que atualmente é mais na carpa de soja, carpa e ranca de mandioca, carpa de beira de carreador; que o último dia que trabalhou foi para o Gaias e ganhou R$ 80,00 por dia, carpindo beira de carreador, que faz em torno de 20 dias;que o marido era aposentado como boia-fria e deixou pensão para a justificante no valor de uma salário-mínimo; que quando os filhos eram pequenos, quando não levava para a roça e deixava nas moitas de sombra,deixava com vizinhos, que deixava na casa da Dona Maria e Dona Madalena,que eram pessoas de confiança; e que atualmente mora sozinha e toca a vida independente.As testemunhas, também ouvidas em sede administrativa, pelo INSS,convergiram em seus depoimentos, no sentido de comprovar o alegado pela autora.Vejamos o que disse a testemunha Maria José da Cruz Silva:(e-STJ Fl.200) Documento recebido eletronicamente da origem.

Que conhece o justificante desde 1987, aproximadamente; que a conheceu trabalhando junto com ela na roça, em cata de algodão, carpa de soja, arruação de café, entre outros serviços rurais; que trabalhavam como boia-fria juntas; que trabalharam juntas para o Dr. Adelmo, em arruação de café,na carpa de soja para os Pivetas, Rosalvo, Ademar e também iam com“gatos”; que os “gatos” eram Zé do Caroço, e um que faleceu o ano passado e não se lembra o nome; que quando eram os próprios patrões, iam de Toyota, carro baixo, e quando iam com “gatos” iam de caminhão; que o ponto em que pegavam no Jardim Progresso, antigamente era no Tropical, e tinha um bar da Dona Zefa e outro, perto do ginásio de esportes; que não continuou na roça, mas ela continuou e trabalha até atualmente; que nunca a viu trabalhar em nada fora da roça; que sempre foi da roça; que o marido,finado Júlio, era da roça, aposentado como trabalhador na roça; que ela tem filhos, que quando moravam com a mãe trabalhavam também na roça; que foram se casando, ainda novos e saindo; que atualmente ela mora sozinha, porque ficou viúva; que ela não tem filho solteiro, pelo que sabe; que sabe o nome de duas meninas, Teresa, a mais velha, Elza, e tem outro filho que não se lembra o nome; que trabalhavam por dia, mas recebiam aos finais de semana; que vê a justificante pegando condução para i para a roça e vê chegando com a mochila à tarde; sabe que ela trabalha, mas não sabe para quem trabalhou por último, porque não trabalhava mais como boia-fria,porque está parada, por motivo de doença; Igualmente, a testemunha Ivanilda Alexandrino da Cruz narrou:Que conhece o justificante desde 1992, aproximadamente; que a conheceu porque moravam no mesmo bairro; que moravam perto uma da outra, duas ou três quadras; que foi ali que começou o conhecimento; que algumas vezes trabalhou com ela na roça; que depois se casou e se afastaram um pouco;que ela continuou a trabalhar na

roça; sempre morando na mesma cidade e por vezes se vendo; que sempre soube que ela matinha o trabalho na roça,como boia-fria; que pelo que sabe, ela nunca se afastou de Assis para outra região, e sempre manteve o trabalho na roça, como boia-fria; que conheceu a maioria da família dela, o marido era Júlio, e de filhos se lembra de Teresa e Welington, que se casaram; o marido faleceu e atualmente ela mora sozinha;que quando trabalharam juntas foi para Rosalvo, Paulo Azevedo, Augusto Piveta, Miguel Carmona, sempre como diarista, boia-fria, que alguns eram perto e iam a pé, como seu Paulo e seu Piveta; que os demais as pegavam em casa; que nunca foi com "gatos" com ela; que Welington era novinho, e ela deixava com vizinhos ou alguém, que dos mais velhos não se lembra; que pelo conhecimento e os contatos que tem, ela continuou a trabalhar na roçada mesma forma, que mesmo depois de estar recebendo a pensão do marido.Por fim, a testemunha Angela Angélica de Souza Santos afirmou:Que conhece a justificante desde 2002, aproximadamente; que a conheceu porque seus pais trabalhavam na roça, por dia, e a levavam na roça e assim passou a conhecer a justificante; que também trabalhava com seu pai, nos mesmos serviços de roça e nas coincidências para os mesmos patrões; que se lembra dela trabalhando para o Dr. Mauro, para os Carmonas, que eram lugares que seu pai foi trabalhar com ela nas diárias; que os serviços eram de arrancar mandioca, catar algodão, carpa de lavoura de milho, mandioca,dentre outras coisas; que sempre ia, porque sua mãe também ia para a roça e não tinha com quem deixa-la, então acompanhava os pais; que os acompanhou até ficar mais jovem, que até quando tinha uns 14 anos, se lembra que acompanhava os pais; que depois que cresceu um pouco, seus pais já a deixavam em casa; que conheceu alguns membros da família da justificante, como o marido, de vista, não sabe o nome, e os filhos que ela levava na roça; que às vezes ela deixava os filhos com os vizinhos, mas, muita das vezes, levava os filhos para o roça; que não se lembra o nome de nenhum dos filhos, que ela levava uns dois, e às vezes deixava com os vizinhos; que só se conheciam da roça; que não moravam perto, que nem sabia onde eles moravam; que nessa época ia na roça com os pais e que moravam no sítio na saída para Encantado do Oeste, Distrito de Assis Chateaubriand, que não tinha noção de onde eles moravam; que tem conhecimento que a justificante trabalha na roça até atualmente; que a vê esperando no Ginásio de Esportes e no Ponto do Paschoal, isso atualmente,dizendo que sempre passa na localidade porque trabalha fazendo diárias em casa de família naquela região; por fim, disse que nunca viu a justificante trabalhando em qualquer outra atividade que não fosse na atividade rural.

No caso, os documentos juntados aos autos constituem início razoável de prova material, não se exigindo prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, conforme fundamentado nas premissas iniciais deste voto.

A prova testemunhal, por sua vez, é precisa e convincente do labor rural da parte autora no período de carência legalmente exigido.Destaca-se que a autora, no ano de 2010, passou a receber pensão por morte rural, demonstrando o labor rurícola do núcleo familiar, conforme o CNIS juntando no ev. 20, out2, que demonstra também que a autora não registra nenhuma atividade urbana da autora.

Nesse contexto, demonstrado o efetivo exercício de trabalho rural no período de carência, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade a partir da data do requerimento administrativo.

O entendimento do Tribunal de origem, como visto, ajusta-se à orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que o trabalhador denominado "boia-fria", devido a dificuldades inerentes à natureza de seu labor – desprovido de qualquer vínculo formal e, por conseguinte, de documentação específica – pode ter reconhecida sua atividade rural por meio de um início de prova material, em parte do período postulado, desde que corroborado por testemunhos idôneos, colhidos em juízo, como no presente caso.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA

PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.321.493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) (Grifos acrescidos).

Nos termos do disposto no art. 85, § 11, c/c o art. 98, VI, §§ 2º e 4º, do CPC de 2015, deve ser fixada a verba honorária recursal, inclusive ao beneficiário da assistência judiciária gratuita, exceto em ações acidentárias, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, “b”, do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial. MAJORO os honorários recursais em 10% sobre o valor a ser fixado na origem, respeitados os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

GURGEL DE FARIA
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/04/2020 10:39:54
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 57f7fb5c-ce5b-4aa1-8a85-64b233cace5f